

Projeto de Lei n.º 892/XIV/2.ª (PS)

Elevação da Povoação de Barcouço à categoria de Vila

Data de admissão: 1 de julho de 2021

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Consultas e contributos**
- V. Avaliação prévia de impacto**

Elaborado por: Isabel Pereira (DAPLEN), Maria Leitão (DILP) e Cátia Duarte (DAC).

Data: 13 de setembro de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa visa elevar a povoação de Barcouço, no concelho da Mealhada, à categoria de vila.

Consideram os autores que, muito embora, a [Lei n.º 11/82, de 2 de junho](#), sobre o regime de criação e extinção das autarquias locais e de designação e determinação da categoria das povoações, tenha sido revogada, cabe à Assembleia da República, «na ausência de normativo enquadrador, ajuizar da bondade da opção de elevação a vilas e cidades das localidades em que tal designação se afigura justificada».

Nesse sentido, são elencadas, na exposição de motivos da iniciativa, as características da povoação de Barcouço, que preenchem, na opinião do autor, os requisitos estipulados na já revogada [Lei n.º 11/82, de 2 de junho](#) necessários à sua elevação a vila e dessa forma «corresponder às aspirações legítimas das populações, sem prejudicar o objetivo de harmonização em curso com a aprovação da nova lei.»

O projeto de lei é composto por três artigos, dizendo o primeiro respeito ao seu objeto, o segundo à elevação da povoação a vila e o terceiro à sua entrada em vigor.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A presente iniciativa vem propor a elevação da povoação de Barcouço à categoria de vila, povoação esta que pertenceu ao município de Ançã até 1853, ano em que passou

a integrar o [município da Mealhada](#)^{1,2}. Já a [freguesia de Barcouço](#)³ tem uma área de 21,31 km² e 2152 habitantes (Censos de 2011)⁴, sendo composta pelas localidades de Adões, Barcouço, Cavaleiros, Ferraria, Grada, Pisão, Quinta Branca, Rio Covo, Santa Luzia e Sargento-Mor.

Sobre o enquadramento jurídico da matéria relativa à elevação de povoação a vila importa mencionar os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 12.º do [Código Administrativo de 1936](#)⁵ que estabeleciam que «têm categoria de vila todas as povoações que forem sedes do concelho», sendo que «a categoria de cidade só poderá ser conferida às vilas de população superior a 20.000 habitantes, com notável incremento industrial e comercial, servidas por grandes vias de comunicação e dotadas de instalações urbanas de água, luz e esgotos». Por sua vez, o artigo 9.º determinava que a competência para a criação de novas freguesias pertencia à Assembleia Nacional e ao Governo.

Já após a entrada em vigor da [Constituição da República Portuguesa de 1976](#) foi publicada a [Lei n.º 11/82, de 2 de junho](#)⁶, que aprovou o regime de criação e extinção das autarquias locais e de designação e determinação da categoria das povoações. Este diploma teve origem nos Projetos de Lei n.ºs [48/II](#)⁷ - *Regime de criação e extinção das autarquias locais, sua delimitação e fixação da categoria das povoações*, e [143/II](#) - *Regime de criação de freguesias e municípios e fixação da categoria das povoações*, apresentadas respetivamente pelos Grupos Parlamentares (GP) do Partido Comunista Português e dos Partido Social Democrata, Centro Democrático Social e Partido Popular Monárquico. Estas iniciativas foram aprovadas por unanimidade, com a ausência da UDP.

¹ <https://www.cm-mealhada.pt/menu/566/Barcouco>

² Informação retirada do [sítio](#) da freguesia de Barcouço.

³ <https://jf-barcouco.pt/lugares/>

⁴ Os valores apresentados são os constantes dos Censos de 2011 : https://censos.ine.pt/xportal/xmain?xpid=CENSOS&xpgid=censos2011_apresentacao

⁵ Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário.

⁶ A Lei n.º 11/82, de 2 de junho, foi alterada pela [Lei n.º 8/93, de 5 de março](#). Este diploma revogou os artigos 8.º, 9.º e 12.º do Código Administrativo.

⁷ Todos os trabalhos preparatórios podem ser consultados no sítio na Internet do Parlamento.

Nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 11/82, de 2 de junho, competia à Assembleia da República legislar sobre a designação e a determinação da categoria das povoações, que na apreciação das respetivas iniciativas legislativas deveria ter em consideração os índices geográficos, demográficos, sociais, culturais e económicos; razões de ordem histórica; os interesses de ordem geral e local em causa, bem como as repercussões administrativas e financeiras da alteração pretendida; e os pareceres e apreciações expressos pelos órgãos do poder local.

Relativamente à elevação à categoria de vila, o artigo 12.º do mencionado diploma determinava que tal só poderia ocorrer quando contasse com um número de eleitores, em aglomerado populacional contínuo, superior a 3000 e possuísse, pelo menos, metade dos seguintes equipamentos coletivos: posto de assistência médica; farmácia; Casa do Povo, dos Pescadores, de espetáculos, centro cultural ou outras coletividades; transportes públicos coletivos; estação dos CTT; estabelecimentos comerciais e de hotelaria; estabelecimento que ministre escolaridade obrigatória; e agência bancária. Também importantes razões de natureza histórica, cultural e arquitetónica poderiam justificar uma ponderação diferente dos mencionados requisitos e justificar a elevação a vila ou cidade.

Em 2012, no âmbito da reorganização administrativa das freguesias foi aprovada a [Lei n.º 22/2012, de 30 de maio](#), que aprovou o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica, diploma que revogou a Lei n.º 11/82, de 2 de junho. Com esta revogação criou-se um vazio normativo em matéria de elevação à categoria de vila e de cidade.

Segundo a [Pordata](#)⁸ existem atualmente em Portugal [581 vilas](#)⁹ e [159 cidades](#)¹⁰, sendo que desde 2011 e 2012, respetivamente, que não é criada qualquer vila ou cidade.

⁸ <https://www.pordata.pt/Home>

⁹ <https://www.pordata.pt/Municipios/Vilas-53>

¹⁰ <https://www.pordata.pt/Municipios/Cidades-51>

Efetivamente, datam da XI Legislatura, os últimos nove casos de elevação às categorias de vilas ou cidades pela Assembleia da República, concretizadas através das Leis n.ºs [32/2011](#), [33/2011](#), [34/2011](#) e [35/2011](#), de 17 de junho, [38/2011](#), [39/2011](#), [40/2011](#), [41/2011](#) e [42/2011](#), de 22 de junho, diplomas que elevaram as vilas de Albergaria-a-Velha (Albergaria-a-Velha) e de Alfena (Valongo) à categoria de cidade, e as povoações de Terrugem (Sintra), Ferrel (Peniche), Sobrosa (Paredes), Roriz (Santo Tirso), Cruz Quebrada-Dafundo (Oeiras), Aguçadoura (Póvoa de Varzim) e Santa Eulália (Vizela) à categoria de vila.

De acordo com a exposição de motivos da presente iniciativa, «apesar de revogado em 2012, o regime jurídico definidor das categorias de povoações e dos critérios de elevação de povoações a vilas, que até aí se encontrava plasmado na Lei n.º 11/82, de 2 de junho, a Assembleia da República conserva intocadas as suas competências legislativas sobre a matéria, cabendo-lhe, na ausência de normativo enquadrador, ajuizar da bondade da opção de elevação a vilas e cidades das localidades em que tal designação se afigura justificada». Defende, ainda, como «relevante para o debate sobre um novo quadro jurídico para elevação de povoações a vilas ou cidades poder apresentar desde já as situações, como esta, em que se encontram preenchidos os critérios legais necessários (quer à luz do normativo de 1982 entretanto revogado, quer nos termos do projeto de lei agora apresentado)». Efetivamente, e paralelamente à presente iniciativa foi apresentado pelo GP do Partido Socialista, o [Projeto de Lei n.º 891/XIV](#) - *Aprova a lei-quadro da atribuição da categoria das povoações*, que se encontra na Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local, projeto de lei que visa atualizar os critérios definidores em matéria de elevações de povoações e disciplinar algumas matérias conexas que não constavam da versão em vigor em 2012, não se tratando de uma mera reposição em vigor do regime então revogado.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar sobre iniciativas e petições, verificou-se a existência do já mencionado [Projeto de Lei n.º 891/XIV - Aprova a lei-quadro da atribuição da categoria das povoações](#), que se encontra na Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar sobre iniciativas e petições, não se verificou a existência de qualquer iniciativa que, na presente, ou em anteriores legislaturas, tenha versado sobre matéria idêntica ou conexa.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)¹¹ e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagra o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do

¹¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 30 de junho de 2021. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13.^a) a 1 de julho por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, tendo sido ainda anunciado nesse mesmo dia.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

[A lei formulário](#)¹² contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título do projeto de lei – **Elevação da Povoação de Barcouço à categoria de Vila** – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do

¹² A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A iniciativa prevê a sua data de entrada em vigor «no dia seguinte ao da sua publicação» (artigo 3.º), estando, assim, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

IV. Consultas e contributos

- **Consultas**

Foram solicitados pareceres aos presidentes da Assembleia de Freguesia e da Junta de Freguesia de Barcouço e da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal da Mealhada.

Quaisquer contributos que sejam recebidos no âmbito destas ou de outras consultas ficarão a constar da página eletrónica da iniciativa.

V. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

De acordo com a informação constante na ficha de Avaliação Prévia de Impacto de Género (AIG), junta pelo autor, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem essa valoração.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não parece suscitar qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.